Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 116/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/120094/2012
PROTOCOLO	**:** 1398961
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:** ROSANGELA PEREIRA DE NOVAES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	**:** ELZA HELENA FERREIRA REZENDE
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – MULTA – NÃO REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, a servidora **Sra. Elza Helena Ferreira Rezende**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura de Sidrolândia/MS.

Em Análise processual a equipe técnica sugeriu a intimação do órgão responsável e apontou alguns aspectos de irregularidade e ilegalidade (peça 02), tais como:

- A Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foi concedida equivocadamente com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme Portaria n. 027/2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 736, de 17 de dezembro de dezembro de 2012, pag. 020.

- O equívoco ocorreu na fundamentação do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, uma vez que a servidora inativada não cumpriu os requisitos exigidos no inciso III, do art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, ou seja 20 anos de efetivo exercício no serviço público e não ficou comprovado que o tempo averbado foi na função de magistério.

- Consta na Certidão de Tempo de Contribuição fornecido pelo INSS, protocolo

06021110.1.00014/07-5, NIT 1702148262-9, o período de contribuição 01.02.1991 a 04.03.2002, 11 anos, 1 mês e 4 dias, tendo como empregador a Associação Educacional Nossa Senhora da Abadia, que a nosso ver não seria "exercício no serviço público", exigido no inciso III, do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Também não menciona se o período respectivo foi na função de magistério.

- Portanto solicitamos o seguinte: 1 - Comprovação de que todos os períodos contribuído junto ao INSS foram na função de Magistério. 2 – Comprovar que a Associação Educacional Nossa Senhora da Abadia é uma empresa que exerce atividades consideradas de serviço público.

- Comprovando os dois quesitos, função de magistério e empresa que exerce serviço público, a aposentadoria estará legal. Caso comprove apenas que os tempos averbados junto ao INSS, a portaria que concedeu a aposentadoria voluntária deverá ser retificada passando a ser com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal. Os proventos também deverão ser retificados passando a observar média aritmética simples, reajustados de acordo com o § 8º, do art. 40, da Constituição Federal. (grifamos)

Notificada na forma regimental para manifestar a respeito das irregularidades e ilegalidades apontadas, a Autoridade Responsável não apresentou justificativas e nem juntou documentos, desta forma foi certificado o transcurso de prazo sem manifestação, peça 14.

Ao reexaminar os autos, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou-se que mesmo notificada, a autoridade responsável não regularizou os fatos apontados, não atendendo as normas regimentais e legais pertinentes a matéria, logo, aviou a Análise Conclusiva ANA-ICEAP-28108/2015, opinando pelo Não Registro da aposentadoria.

Da mesma forma foi o entendimento do Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–6397/2016 onde concluiu pelo Não Registro da presente aposentadoria.

Saneado o processo, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório foi determinada a intimação da Responsável Sra. Rosangela Pereira

de Novaes para apresentar defesa das irregularidades apontadas dentro do prazo legal, no entanto a Responsável não apresentou manifestação conforme peça 26.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a decidir.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se irregular, pois foi concedida equivocadamente com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 025/2005, conforme Portaria n. 027/2012, de forma que a servidora inativada não cumpriu os requisitos exigidos de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e comprovação de tempo averbado na função de magistério.

Do exame do feito observo que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo Não Registro da presente concessão, por notarem que a aposentadoria voluntária encontra-se ilegal diante das irregularidades apontadas das quais infringem a legislação vigente.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo **Não Registro** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. **Elza Helena Ferreira Rezende**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. Rosangela Pereira de Novaes, Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolân

dia/MS e responsável à época pela concessão, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer